

destinados a consumo público, a seguinte tabela de preços de venda:

Produtos	Para a venda a retalho ao público		Para a venda por grosso ao retalhista	
	Preços	Quantidades	Preços	Quantidades
Arroz branqueado . . . . .	\$68	Quilogr.	\$64	Quilogr.
Arroz raiado (da terra) . . .	\$64	"	\$60	"
Azeite de mais de 0,5 de acidez . . . . .	\$90	Litro	\$70	Litro
Batata . . . . .	\$21	Quilogr.	\$19	Quilogr.
Café em grão . . . . .	1\$10	"	\$80	"
Café torrado . . . . .	1\$40	"	1\$10	"
Café moído . . . . .	1\$50	"	1\$20	"
Feijão grado . . . . .	\$30	Litro	\$26	Litro
Feijão miúdo . . . . .	\$26	"	\$22	"
Feijão indiano . . . . .	\$16	Quilogr.	-	-
Grão . . . . .	\$30	Litro	\$26	Litro
Gravauço . . . . .	\$34	"	-	-
Milho nacional . . . . .	\$20	"	\$16	Litro
Farinha de milho nacional . . . . .	\$15	"	\$14	"
Farinha em rama de trigo nacional . . . . .	\$30	Quilogr.	\$28	Quilogr.
Carvão vegetal . . . . .	\$26	"	\$24	"
	\$09	"	\$05	"

Art. 2.º O arroz estrangeiro que se provar ter sido importado após a publicação d'este decreto será tabelado, devendo os importadores facultar ao Ministério da Agricultura todos os elementos necessários para a fixação de preços.

Art. 3.º O azeite até 5 décimos de acidez é destinado às conservas de peixe e será comprado ao fornecedor pelo preço de 1\$30 cada litro.

§ 1.º A partir d'este decreto será imediatamente arrolado todo o azeite existente nos armazéns, depósitos ou em quaisquer outros locais em que se não faça venda a retalho, colhendo-se as respectivas amostras, que serão enviadas por intermédio das administrações de concelho à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas. O arrolamento é extensivo a todos os géneros mencionados no artigo 1.º d'este decreto.

§ 2.º O preço do azeite estabelecido para o consumidor, na tabela que faz parte d'este decreto, é para Lisboa e Pôrto, devendo nas outras localidades ser fixado pelos governadores civis e administradores de concelho, de acôrdo com o presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal enquanto se não constituírem as comissões locais de subsistências, não podendo nunca ser superior ao fixado na presente tabela.

§ 3.º Igualmente será feito o arrolamento de todo o azeite existente nas fábricas de conservas e seus depósitos, com o fim de averiguar das necessidades da indústria. A partir da publicação d'este decreto as fábricas de conservas que adquirirem azeite, em qualquer ponto do continente da República, são obrigadas a manifestá-lo e só poderá transitar por meio de guia passada pelo administrador do concelho da procedência, e visada pelo administrador do concelho onde existir a fábrica ou depósito a que o azeite é destinado, antes do mesmo produto a dar entrada.

Art. 4.º São considerados feijão grado: o feijão branco apatalado, o feijão branco grado, o feijão vermelho, o feijão de Santa Catarina, o feijão amarelo grado, o feijão carraço e o feijão canário.

§ único. É considerado feijão miúdo o que não está especificado neste artigo.

Art. 5.º Os transgressores das disposições d'este decreto incorrem nas penalidades estabelecidas na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, e nas do decreto n.º 6:456 que lhes forem applicáveis, sendo obrigatória a

afixação da tabela de preços nas lojas de venda a retalho.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto — João Luis Ricardo.

### Decreto n.º 6:458

Considerando que é exactamente na ocasião em que o Governo se está interessando em alcançar o barateamento de todos os produtos indispensáveis à vida que os vendedores de leite de vaca elevam o preço do mesmo produto em \$06 cada um litro;

Considerando que a alimentação verde mais própria para o gado produtor do leite é mais abundante na primavera e, por consequência, de aquisição mais fácil e de menor custo, sucedendo outro tanto com a sêmea, por ser nesta época menos procurada, visto que estão terminadas as grandes engordas de animais suínos, e não tendo, portanto, razão alguma de ser semelhante agravamento de preço;

Considerando que se torna necessário reprimir os abusos que, cada vez mais, se estão praticando na venda de leite ao público;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o leite destinado à alimentação pública, sem que sofra qualquer operação além da desnatção parcial, são fixados dois tipos, *leite integral* e *leite desnatado*, os quais terão, respectivamente, as percentagens mínimas de 3 por cento e 1,5 por cento de gordura.

Art. 2.º São fixados, respectivamente, em \$24 e \$16 os preços para a venda ao público de cada um litro do leite integral e do leite desnatado.

Art. 3.º O leite integral e o leite desnatado serão expostos à venda nas leitarias, vacarias ou quaisquer outros estabelecimentos, em vasilhas de natureza, forma e cor perfeitamente distintas, para cada um dos tipos, tendo as que contiverem leite desnatado a designação *desnatado* em letreiro fixo, de dimensões não inferiores a 0<sup>m</sup>,02 x 0<sup>m</sup>,06 e em caracteres bem visíveis, legíveis e indeléveis. Nas vendas ambulantes de leite ou na sua simples condução para venda será este produto, quando integral, conduzido em vasilhas sem designação alguma, e, quando desnatado, em vasilhas exteriormente revestidas de cor vermelha e, além disso, com a designação *desnatado* em caracteres bem visíveis, legíveis e indeléveis, gravada ou em letreiro com as dimensões já indicadas neste artigo, fixado nessas vasilhas de maneira tal que, sem destruição das mesmas, elle não possa desaparecer.

Art. 4.º Os condutores de leite para o consumo da cidade de Lisboa ficam obrigados a fazer entrega nos postos fiscaes, à entrada das barreiras ou das estações de caminhos de ferro e de vapores ou de qualquer ponto de desembarque da mesma cidade, de uma nota com a indicação do nome, residência, local do depósito ou depósitos donde provêm o leite que conduzem, e quantidades, o mais aproximadamente possível, tanto do leite integral como do desnatado, bem como a declaração de quais os depósitos, leitarias, vacarias ou quaisquer outros estabelecimentos a que vai destinado em primeira distribuição, com referência a cada um dos tipos indicados, notas que, pelos comandantes daqueles postos fiscaes, serão directamente enviadas à Direcção Geral dos Serviços Pccnários até as doze horas de cada dia útil.

Art. 5.º O leite com percentagem de gordura inferior a 1,5 por cento pode ser destinado à indústria de lactifínios ou à alimentação de animais.

Art. 6.º As facturas, notas de expedição, conhecimentos e todos os documentos para a circulação do leite devem conter as respectivas indicações, conforme o disposto neste decreto, no que diz respeito à natureza desse produto.

Art. 7.º Aos transgressores das disposições mencionadas neste diploma serão aplicadas as penalidades designadas no artigo 1.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, devendo o leite ser imediatamente apreendido e distribuído pelos hospitais de Lisboa e outros estabelecimentos de assistência pública.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, devendo, pelo que diz respeito às disposições do seu artigo 3.º, entrar em execução no dia 1 de Abril do corrente ano.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Luis Ricardo*.

#### Decreto n.º 6:459

Considerando que se torna indispensável regularizar a venda do milho colonial no continente da República;

Considerando que, sem maior gravame para o consumidor, convém garantir ao importador um preço de venda que o habilite a adquirir milho das colónias em quantidade necessária a abastecer o consumo público e ainda a fornecer alimentação para os gados;

Considerando que o milho colonial chega frequentemente à metrópole invadido pelo gorgulho, porém em condições de poder ser convenientemente utilizado na alimentação pública;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O milho colonial que fôr importado depois da publicação deste decreto não se poderá vender directamente ao público em qualquer parte do continente da República por preço superior a \$19 cada quilograma.

Art. 2.º Os importadores ou consignatários do milho colonial são obrigados a fornecê-lo aos revendedores em condições que os habilitem a vendê-lo directamente ao público pelo preço indicado no artigo 1.º

§ 1.º Os importadores ou consignatários do milho colonial têm de mandar à Direcção Geral do Comércio Agrícola cópia em duplicado das facturas de fornecimento aos revendedores, das quais constará: preço do milho vendido, nome e residência do comprador e localidade para onde o milho é enviado.

§ 2.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola enviará imediatamente à autoridade administrativa respectiva um dos duplicados das facturas, a fim de que as mesmas autoridades exerçam uma rigorosa fiscalização sobre o preço de venda ao público.

Art. 3.º O importador ou consignatário que possuindo milho colonial recuse ou dificulte a sua venda e o revendedor de milho colonial que exija preço superior a \$18 por quilograma incorrerão nas penas cominadas no artigo 1.º da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, devendo o cereal ser imediatamente apreendido, dando-se-lhe o destino indicado no § único do artigo 3.º da mesma lei.

Art. 4.º O milho colonial, que por ordem do Governo tiver de ficar em qualquer das ilhas adjacentes deverá ser pago aos seus proprietários a \$17 cada quilograma.

Art. 5.º O milho colonial é considerado avariado e im próprio para o consumo público, quando estiver podre, ennegrecido, ou acuse fermentação que a análise demonstre que o alterou por forma a ficar impróprio para a alimentação pública.

Art. 6.º O milho colonial nas condições do artigo anterior poderá ser utilizado para alimentação do gado, mas não poderá ser vendido por preço superior a \$16 cada quilograma.

Art. 7.º O milho colonial nas condições do artigo anterior, que seja utilizado para consumo público, será apreendido e os seus proprietários incorrerão nas penas designadas na lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, para os possuidores de géneros alterados, adulterados ou falsificados.

Art. 8.º Os importadores ou consignatários são obrigados a enviar, à chegada dos vapores, à Direcção Geral do Comércio Agrícola nota do milho colonial que tem de receber e a fazer constar por anúncios na imprensa onde os revendedores se deverão dirigir para o adquirir.

Art. 9.º Os possuidores de milho à data deste decreto são obrigados a manifestá-lo no Ministério da Agricultura no prazo de oito dias.

Art. 10.º O julgamento das infracções do disposto neste diploma far-se há nos precisos termos da lei n.º 922.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *José Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

#### Decreto n.º 6:460

Considerando que se tem abusado da exportação de toros de pinho, fazendo-a indistintamente por qualquer ponto da raia e dela resultando despovoamento das nossas matas, prejuízo das indústrias nacionais, e agravamento da carestia do combustível;

Atendendo à indispensável repressão do contrabando por uma fiscalização fácil e eficaz;

Tendo em vista a necessidade de aclarar a disposição da alínea g) do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 2:509, de 1 de Março de 1919, que fixa o direito de exportação de \$30 por tonelada de esteios para minas, em toros com casca e diâmetro máximo de 0<sup>m</sup>,30:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, que deverá entender-se que a exportação de madeira em toros, regulada pelo citado decreto, só poderá ser feita por portos de mar e apenas por aqueles que para isso estejam devidamente habilitados, nos termos gerais de direito, sendo o primeiro desses portos, a começar do norte, o de Viana do Castelo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Águas* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.